TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	723983/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO:	ANTONIO CARLOS TAMAIS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, WELLINGTON GERALDO INFORZATO
ADVOGADO / PROCURADOR	CELSO ANTONIO CRUZ, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 924/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Santa Amélia. Admissibilidade e concessão de medida cautelar. Posterior anulação do certame. Perda do objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 033/2024, realizado pelo Município de Santa Amélia, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada em locação de aterro sanitário para destinação final de resíduos sólidos", com o valor total de R$ 558.678,50 (quinhentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

A Representante alega que o custo com o transporte dos resíduos impactará diretamente no custo com a destinação final, à consideração de que o custo total de transporte é de responsabilidade do Município de Santa Amélia.

Frisa que o valor apresentado como custo de operação é irreal e muito inferior à realidade de mercado, sendo que o custo final real para o município será bem superior ao citado.

Considerando o princípio da economicidade no processo licitatório, a Representante aduz que é preciso que a "*Administração reavalie o edital em*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ET66

especial quanto a possibilidade de contratação de um destino cujo km seja o mais próximo do Município, posto que o custo e o tempo que a Prefeitura levará para executar este transporte deve ser computado no valor final."

Menciona que a Administração Pública deve dispor no instrumento convocatório da planilha de custos detalhada, requerendo que o edital ora questionado seja retificado para que haja a disponibilização da planilha de custos de forma detalhada.

A Sanetran Saneamento Ambiental Ltda. alega que o valor do item 2 do Termo de Referência é de R$ 1.298,13 (mil, duzentos e noventa e oito reais e treze centavos) por dia e está completamente fora do valor de mercado, agregando todas as exigências dispostas no edital, além da locação do equipamento.

A Representante alega necessidade de suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 033/2024, em razão da sessão pública agendada para o dia 24/10/2024 às 8h.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

> "4. Pedidos Finais.
>
> Ante todo o exposto, Sanetran Saneamento Ambiental Ltda requer:
>
> a) O recebimento da presente Representação, nos termos do art. 275 e ss do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
>
> b) Preliminarmente, a concessão da medida cautelar, para determinar a imediata suspensão do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 33/2024;
>
> c) Subsidiariamente, a concessão da medida cautelar, para suspender o referido Pregão Eletrônico no estágio em que se encontra, inclusive com a suspensão de eventual contrato assinado.
>
> d) No mérito, a determinação de regularização do edital nos pontos abaixo elencados:
>
> i. A violação a Lei 14133/21 em razão da ausência da planilha de composição de custo;
>
> ii. Dispêndio do erário público por ausência de planejamento adequado do Município ao que tange o custo com o transporte de resíduos até aterro sanitário, e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ET66

iii. Preço inexequível, posto que o valor apresentado no certame não cobre sequer a mão de obra exigida no certame.

e) A intimação do Município de Cafeara para que preste informações necessárias e proceda com a regularização do edital."

Diante dos fatos narrados, mediante Despacho nº 1680/24 – GCILB (peça 11), determinei, previamente ao juízo de admissibilidade, a intimação do Município de Santa Amélia para manifestação sobre as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial.

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 733334/24 (peças 13/23), o Município de Santa Amélia, por intermédio do seu procurador, apresentou defesa preliminar aduzindo, em síntese, que: 1) a locação deste veículo será realizada de maneira eventual, caso esteja indisponível, conforme justificativa apresentada às fls. 06/07 e 35 do processo licitatório; 2) o quantitativo apresentado foi baseado em contratação anterior - fls. 34/35 do processo licitatório; e 3) a estimativa de preços foi baseada em banco de preços de outras contratações de outros órgãos e/ou entidades públicas (fls. 22/28 do processo licitatório).

Conforme Despacho nº 1745/24 – GCILB (peça 25), recebi a presente Representação e deferi a medida cautelar com a finalidade única de suspender o Pregão Eletrônico nº 033/2024, no estado em que se encontrava, até o ulterior julgamento de mérito, determinando a citação da entidade representada e demais responsáveis pelo certame.

Ato contínuo, mediante Recibo de Petição Intermediária nº 759104/24 (peças 33/35), o Município de Santa Amélia informou que, "*levando em conta que o procedimento configurou deserto, que os apontamentos feitos por este Tribunal incorreram em violação de diversos dispositivos legais da lei nº 14.133/2024, ausência de dano ao erário e a terceiros (licitantes),* ***a autoridade competente entendeu prudente anular o procedimento licitatório (princípio da autotutela****), visto que o erro de composição de custos (planilha de custo) gerou o*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ET66

sobrepreço e a inexequibilidade na cesta de preço e afetou diretamente no objeto licitatório." (grifos nossos).

Considerando a perda de objeto, deixei de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, encaminhando os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, segundo a Instrução nº 518/25 – CGM (peça 42), opinou pela extinção sem julgamento de mérito da presente representação e arquivamento, em razão da perda superveniente do objeto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 161/25 - 7PC (peça 43), acompanhou o opinativo da unidade, sugerindo a expedição de determinação à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que efetue o acompanhamento e a fiscalização de eventual novo procedimento licitatório.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, acompanhando as manifestações pelo encerramento do feito em razão da perda superveniente do objeto, entendo que a presente Representação deve ser arquivada, sem julgamento de mérito.

Após o recebimento da Representação e da concessão de medida cautelar, constatou-se que o certame foi efetivamente anulado (peça 35, págs. 12 e 13).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar as supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 033/2024, realizado pelo Município de Santa Amélia, a anulação do certame gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Destaco, nesse sentido, precedentes desta Corte de Contas que reforçam o entendimento pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ET66

Acórdão nº 464/25 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22. **Posterior Revogação do Edital de Licitação. Perda do Objeto. Encerramento da Representação**.

Acórdão nº 422/25 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - Representação da Lei de Licitações. Município de Imbituva. Revogação do procedimento licitatório. Perda do objeto. CGM e MPC **pela extinção sem julgamento de mérito. Pelo encerramento, sem julgamento de mérito.**

Acórdão n° 1859/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. **Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento**.

Acórdão n° 4504/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. **Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento**.

Acórdão n° 3109/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Representação da Lei de Licitações. Chamada Pública. Impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro. **Retificação do edital promovida pelo Município. Pela perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial**.

Acórdão n° 1271/22 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo. Qualificação Técnica. Insurgência quanto à exigência de ao menos um atestado e de prévia execução do objeto licitado. Exigência regular. Improcedência. Insurgência quanto à exigência de experiência com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ET66

> a ferramenta PIX. Exigência suprimida por **retificação do Edital. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução de mérito**.
>
> **Acórdão n° 2933/22 - Tribunal Pleno**, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. **Posterior retificação do edital. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito**.

Consoante o art. 485, VI e §3º do Código de Processo Civil, não haverá resolução de mérito quando foi identificada ausência de legitimidade ou de interesse processual, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado; *in verbis:*

> "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> [...]
>
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
>
> [...]
>
> § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."

Observo que, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005[1], aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil aos processos deste Tribunal.

Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade, "trata-se do interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao mérito. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o

[1] Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ET66

autor vir a juízo e **na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar**."[2] (grifo nosso).

Esclareço que a prática de ato administrativo do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário, ainda que sanada, mantém-se no escopo da competência desta Corte de Contas, à consideração de que, realizado o juízo de admissibilidade, **a Representação da Lei de Licitações se resolve em favor do interesse público**.

Diante disso, na presente Representação da Lei de Licitações, a utilidade que o provimento deste Tribunal poderia proporcionar ao interesse público exauriu-se com a referida anulação do certame.

Em que pese ter havido a anulação do processo licitatório, com fundamento no princípio da autotutela[3], constato que na solicitação pelo Departamento de Licitação do Município para o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 033/2024 menciona que os trâmites serão reiniciados com o mesmo objeto, visando obedecer às exigências legais e regulamentares.

Nesse sentido, deixo de acolher a proposta engendrada pelo Ministério Público de Contas para expedição de determinação à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que efetue o acompanhamento e a fiscalização de eventual novo procedimento licitatório com o mesmo objeto no Município de Santa Amélia.

Acompanhando as manifestações pelo encerramento sem resolução de mérito, considerando a inexistência de qualquer outro tema de ordem pública a ser examinado nestes autos, preservado o interesse público, entendo pela perda superveniente do objeto desta Representação, devendo haver o encerramento do feito sem o julgamento do mérito.

3. VOTO

[2] JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020.
[3] Súmula n. 473 /STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
Súmula n. 347 /STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ET66

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** desta Representação, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o **ENCERRAMENTO** desta Representação, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ET66

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ET66